



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875336 - PB (2023/0444498-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVANTE : JORGE SILVA TRAVASSOS (PRESO)
OUTRO NOME : JORGE DA SILVA TRAVASSOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875336 - PB (2023/0444498-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVANTE : JORGE SILVA TRAVASSOS (PRESO)
OUTRO NOME : JORGE DA SILVA TRAVASSOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE SILVA TRAVASSOS (ou JORGE DA SILVA TRAVASSOS) e PAULO ANTONIO DA SILVA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 92):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DO DIREITO AO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que os Pacientes, ora Agravantes, foram condenados como incurso no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 330, do Código Penal. Ao Acusado JORGE foram impostas as penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, além de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa. E ao Réu PAULO foram cominadas as penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, devendo ser cumprida 15

(quinze) dias de detenção inicialmente, além de 677 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a Parte Impetrante alegou, em suma, que o Juízo sentenciante indeferiu o direito ao recurso em liberdade com base em fundamentação inidônea. Pleiteou, em liminar e no mérito, a concessão do direito de recorrer em liberdade aos Apenados.

Na decisão de fls. 92-95, deneguei a ordem.

Daí o presente regimental, no qual os Agravantes alegam, em suma, que, segundo julgados da Sexta Turma, *"muito embora não haja a necessidade de extensa linha argumentativa para manutenção da medida cautelar e negativa do direito de recorrer em liberdade, deve haver fundamentação concreta acerca do periculum libertatis, não restado suficiente a simples e genérica menção de permanência dos fundamentos que originaram a constrição provisória, em que sequer há a pontificação de qual argumentação subsiste"* (fls. 106-107).

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Segundo a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312, do mesmo diploma.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos Pacientes, ora Agravantes, ressaltando o seguinte (fl. 63):

"Por outro lado, analisando detidamente os presentes autos, vislumbro a presença dos pressupostos legais que autorizariam a prisão cautelar do Autuado, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que entrevejo que a aplicação das medidas cautelares previstas na lei supramencionada se mostra insuficiente e inadequada no caso concreto.

Com efeito, de acordo com o § 6º, do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 13.964/19, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese.

Conforme ensina Norberto Avena, justifica-se a 'prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir' (Avena, Norberto. Processo Penal. 9ª edição. Ed. Método. Pg. 988).

Importante ressaltar que o risco de reiteração delitiva não exige a caracterização do instituto da reincidência. Nesse sentido, o STJ tem jurisprudência

consolidada no sentido de que 'os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas' (RHC n. 63.855/MG). no âmbito social. Assim, a prisão provisória igualmente se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento dos autuados em crime grave que coloca em desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.

Assinalo, ainda, que os presos possuem condenações criminais anteriores. [...]."

Posteriormente, o Magistrado singular indeferiu o direito ao recurso em liberdade nos seguintes termos: *"Considerando que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, **negó-lhes** o direito de apelar em liberdade"* (fl. 75).

Como se vê, o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade foi adequadamente fundamentado diante da permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar extrema em um primeiro momento, isto é o **risco concreto de reiteração delitiva**, o que justifica a segregação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 27/05/2022; sem grifos no original).

Em situação análoga ao presente caso, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2022).

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC n. 842.414/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 09/11/2023; sem grifos no original.)

Mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

2. *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

3. *No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequivoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai-se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um quilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*

[...]

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 06/11/2023; sem grifos no original.)

No mais, considerado o fundado receio de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 875.336 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0444498-0

Número de Origem:

00001052023409139 08006170920238150201 08007123920238150201 08239683220238150000 1052023409139
8006170920238150201 8007123920238150201 8239683220238150000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JORGE SILVA TRAVASSOS (PRESO)
OUTRO : JORGE DA SILVA TRAVASSOS (PRESO)
NOME
PACIENTE : PAULO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVANTE : JORGE SILVA TRAVASSOS (PRESO)
OUTRO : JORGE DA SILVA TRAVASSOS (PRESO)
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024